



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1553/2023

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2023.

Processo nº 0198396-46.2022.8.19.0001,
ajuizado por ,
representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro** quanto à fórmula infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate® LCP**).

I – RELATÓRIO

1. Às folhas 112 a 117 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1970/2022, emitido em 24 de agosto de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a autora (**alergia à proteína do leite de vaca e síndrome nefrótica**) e a disponibilização pelo SUS da fórmula infantil à base aminoácidos livres (**Neocate® LCP**).

2. Após a emissão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1970/2022 foram acostados novos documentos médicos (fls. 160 e 161) emitidos em 31 de janeiro de 2023, pela médica , em impressos do SMS clínica da família Dante Romano Junior. Foi descrito que a autora, à época com 1 ano e 7 meses, encontrava-se em acompanhamento “*devido quadro de síndrome nefrótica descoberto aos 6 meses e alergia a proteína do leite de vaca aos 4 meses (sintomas: assadura perianal, inchaço abdominal, sangue nas fezes e dermatite atópica)*”. Consta que necessita de uso de fórmula de aminoácidos (da marca **Neocate® LCP**) na quantidade “*em média 250ml 4 vezes ao dia durante o mês por período indeterminado*”. Foi descrito que necessita com urgência da fórmula prescrita, “*visto sua dependência para o seu desenvolvimento e crescimento adequado*”. Foi informado que a “*alimentação complementar em doses menores, conforme aceitação*”. Foram informados os seguintes dados antropométricos: Peso = 10,1kg e comprimento = 93 cm. Foram citadas as seguintes classificações internacionais de doenças **CID10 K52.2** (gastroenterite e colite alérgicas ou ligadas à dieta), **CID10 R63.8** (outros sintomas e sinais relativos a ingestão de alimentos e de líquidos) e **CID10 N04.9** (síndrome nefrótica).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO PLEITO/

DO QUADRO CLÍNICO



Conforme exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1970/2022, emitido em 24 de agosto de 2022 (fls. 112 a 117).

III – CONCLUSÃO

Em atenção ao Despacho judicial (fl. 169), segue as seguintes considerações:

1. Primeiramente, cumpre destacar que em novos documentos médicos acostados (fls. 160 e 161) **foram relatados sintomas apresentados pela autora em decorrência do quadro de alergia alimentar** (assadura perianal, inchaço abdominal, sangue nas fezes e dermatite atópica). A esse respeito, reitera-se o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1970/2022, que **fórmulas de aminoácidos livres, podem ser utilizadas como primeira opção em quadros clínicos específicos e mais graves de APLV**, como anafilaxia, **desnutrição, dermatite atópica grave**, esofagite eosinofílica, má absorção, e em caso de **sangramento intestinal intenso** e anemia¹. Mediante o exposto, o uso do tipo de fórmula infantil prescrita (a base de aminoácidos livres), pode estar indicada para a autora, no momento.

2. Em novos documentos médicos acostados (fls. 160 e 161) emitidos em 31 de janeiro de 2023 (há 5 meses e 23 dias) foram informados dados antropométricos da autora quando a mesma encontrava-se com 1 anos e 7 meses de idade (peso: 10,3 kg, comprimento: 93 cm), estes dados foram avaliados nas curvas de crescimento da **OMS**, indicando que apresentava à época **índice de massa corporal (IMC)= 11,9 kg/m² - magreza severa²**. Salienta-se que a ausência de dados antropométricos atualizados impossibilita verificar seu atual *status* de crescimento e desenvolvimento.

3. Em novos documentos médicos acostados (fls. 160 e 161) foi mencionado que *“alimentação complementar em doses menores, conforme aceitação”*. Cabe salientar que o quadro clínico apresentado pela autora, síndrome nefrótica, corrobora para a anorexia³. Contudo, **permanece ausência de elucidação concernente ao plano alimentar atual** da mesma (alimentos *in natura* que consome diariamente com quantidades e horários estipulados) impossibilitando verificar se a ingestão de alimentos *in natura* é insuficiente ao atendimento dos seus requerimentos energético-proteicos.

4. Adiciona-se que é possível elaborar um plano alimentar individualizado, com a finalidade de atender as necessidades nutricionais da autora, para a promoção do ganho de peso e recuperação do seu estado nutricional, através de estratégias nutricionais, aumentando da densidade energética das preparações, maior fracionamento da dieta e redução das porções. Estas estratégias podem contribuir com melhora da aceitação.

¹ BRASIL. Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_terapia_nutricional_atencao_especializada.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

² World Health Organization. The WHO Child Growth Standards. Disponível em: <<https://www.who.int/childgrowth/standards/en/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

³ LOURENÇO, F, G. Estratégias dietoterápicas no manejo da síndrome nefrótica: uma revisão de literatura / Fernanda Guimarães Lourenço. - 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufm.br/bitstream/123456789/48440/1/EstrategiasDietoterapicasnoManejo_Lourenco_2022.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.



5. Com relação ao volume diário prescrito de 1L/dia (“*em média 250ml 4 vezes ao dia durante o mês por período indeterminado*”), ratificar-se o exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1970/2022 (fls. 112 a 117) que **na idade em que a autora se encontra (2 anos e 1 mês de idade - Certidão de nascimento – fl. 28), a recomendação do Ministério da Saúde^{4,5} para ingestão de leite e derivados contempla o volume máximo de 600mL/dia, devendo sua alimentação incluir todos os grupos alimentares (tubérculos, cereais, leguminosas, carnes, frutas e hortaliças)**. Portanto, na impossibilidade de ingestão de alimentos lácteos, seriam necessários 600mL/dia provenientes de fórmula infantil substitutiva de escolha. Para o atendimento da referida recomendação, seriam necessárias 7 latas/mês da fórmula infantil pleiteada (Neocate[®] LCP).

6. Embora tenha sido informado em documento médico (fl. 160) que a Autora fará uso da fórmula prescrita por “*período indeterminado*”, salienta-se que indivíduos que apresentam **alergia alimentar** necessitam de **reavaliações periódicas**, a fim de verificar a possibilidade de evolução dietoterápica para fórmulas menos hidrolisadas que a opção prescrita, avaliação do desenvolvimento de tolerância aos alérgenos alimentares, evolução do estado nutricional, e redução da necessidade de uso de fórmulas nutricionais especializadas. Portanto, **sugere-se que seja estabelecido período para reavaliação do quadro clínico da Autora**.

7. **Considerando as questões abordadas nesta Conclusão a serem elucidadas, mantém-se a sugestão de encaminhamento da autora ao Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarréia Persistente (PRODIAPE)**, que abrange o município do Rio de Janeiro e municípios adjacentes, destinado ao atendimento e acompanhamento ambulatorial de crianças com diarréia persistente e alergia alimentar, onde podem ser fornecidas fórmulas alimentares adequadas, segundo protocolos estabelecidos. A unidade de saúde pertencente a este Programa é o Hospital Municipal Jesus vinculado ao SMS/RJ (Rua Oito de Dezembro, 717 – Vila Isabel).

⁴ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

⁵ BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <https://www.svb.org.br/images/guia_da_crianca_2019.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista
CRN4: 97100061
ID.4216493-1

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS**

Nutricionista
CRN- 13100115
ID. 5076678-3

ERIKA C. DE ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02